



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 220/2023

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que *“Autoriza abertura de crédito adicional especial até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para reforço de dotação de despesa, incluída por meio do Decreto Municipal nº 10.626 de 30 de junho de 2023, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.629 de 30 de junho de 2023.”*

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 262/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria *“(…) reforçar o elemento de despesa 3.3.90.37.00 criado por meio do Decreto n.º 10.626, de 04 de julho de 2023, e autorizado pela Lei Municipal n.º 4.629 de 30 de junho de 2023, no projeto/atividade 2.21200.002.15.451.0015.2096 - Construção, Ampliação, Manutenção e Reforma de Cemitérios.*

Esclarece também *“(…) que o referido elemento de despesa foi criado, à época, para acobertar despesas relacionadas ao contrato celebrado entre a Administração Municipal e a empresa que presta serviços no cemitério municipal. Ao analisar o contrato fora constatado que a empresa presta diversos serviços dentro do mesmo contrato, sendo necessário que cada serviço seja pago no seu devido elemento de despesa, nos termos das orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.”*



II - FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

*Art. 43 – A abertura dos **créditos** suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial:

“Art. 165 – São vedados:

(...)

*V – a abertura de **crédito** suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.” (grifos nossos)*



Compulsando o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ipatinga, constata-se que, com a edição do Decreto Municipal nº 10.626/20231, deu-se a abertura de crédito adicional especial no valor 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais).

Compulsando também os autos do projeto de lei nº 153/20232, que deu origem a Lei Municipal nº 4.629/2023, denota-se que o seu artigo 3º, cuja redação fora suprimida do texto final da Lei, trazia em seu bojo uma expectativa de suplementação do crédito especial na ordem de 25% (vinte cinco por cento). Porém, com a presente Propositura, o crédito adicional especial aberto pelo dito Decreto 10.626/2023, seria reforçado, em valores, na ordem de 38% (trinta e oito por cento).

Compulsando também os autos do Termo de Referência, para adesão a Ata de Registro de Preços n.º 009/2021 - CISPARG, oriunda do Procedimento Licitatório n.º 004/2021 - CISPARG, na modalidade Pregão Presencial por Registro de Preços nº 04/2021³, que deu origem à contratação da Empresa⁴ referida no Ofício de encaminhamento da Proposição sob análise, verifica-se que a mão de obra contratada é similar àquela constante no plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Prefeitura municipal de Ipatinga. Neste caso, dentre os “diversos” serviços prestados pela empresa, parece-nos inexistir “locação de mão de obra”, como definido na descrição da natureza do elemento de despesa 3.3.90.47.00. O serviço prestado se afigura mais como uma substituição de mão de obra, mais precisamente, como “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, do elemento de despesa 3.3.90.34.00⁵.

¹ Vide Decreto Municipal nº 10.626/2023. Disponível em:
https://www.ipatinga.mg.gov.br/arquivo/legislacao/decreto_10626_2023 Acesso em: 25/08/2023 13hs36min.

² Vide PL 153/2023. Disponível em:
https://www.camaraipatinga.mg.gov.br/scil/2023/ProjetodeLei/ProjetodeLei153_2023.pdf Acesso em: 25/08/2023 14hs16min.

³ Disponível em:
https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.asp/Adesao_a_Atade_RP_3_2022_TERMO_DE_REFERENCIA?cdLocal=3&arquivo={AD580E6B-AEAD-1DDC-B6AB-D7BCE44ED5AA}.pdf&cdLicitacaoArquivo=139450 Acesso em: 25/08/2023 15hs56min.

⁴ ENGECEL Construções e Serviços Ltda.

⁵ Vide Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 9ª Edição. P 96. Disponível em:
https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943 Acesso em: 25/08/2023 15hs59min. Vide Manual de Demonstrativos Fiscais – 13ª Edição. P 517-518. Disponível em:
https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:20083 Acesso em: 25/08/2023 16hs08min.



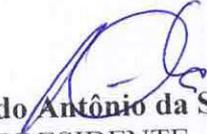
A despeito das considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III - CONCLUSÃO

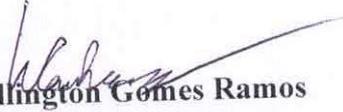
Diante do exposto acima, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 28 de agosto de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE


Antônio Alyes de Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Silvana Givisiez
RELATOR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE


Wellington Gomes Ramos
Presidente

Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente


Nivaldo Antônio da Silva
Relator